


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUDOS
FORO DE AGUDOS
1ª VARA JUDICIAL
RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000113-88.2022.8.26.0058**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Fiscalização**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SAULO MEGA SOARES E SILVA**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pela parte autora Ministério Público do Estado de São Paulo em face da parte ré Município de Paulistânia/SP, ajuizada em 28.01.2022.

Em síntese, o Ministério Público aponta que houve a criação de modo inconstitucional de cargos em comissão no Município de Paulistânia/SP, quanto aos seguintes cargos (fl. 12):

- 1) agente de endemias (fl. 1209, há projeto de lei para tornar de cargo de provimento efetivo);
- 2) **assessor contábil (extinto pela Lei Complementar Municipal nº 774/02, fl. 1203);**
- 3) assessor de agricultura;
- 4) assessor de educação;
- 5) **assessor de meio ambiente (extinto pela Lei Complementar Municipal nº 774/02, fl. 1203);**
- 6) assessor de obras e serviços públicos;
- 7) assessor de transportes públicos;
- 8) **assessor do fundo social de solidariedade (extinto pela Lei**

1000113-88.2022.8.26.0058 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUDOS
FORO DE AGUDOS
1ª VARA JUDICIAL
RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Complementar Municipal nº 774/02, fl. 1203);

9) assessor técnico administrativo;

10) diretor de escola (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 774/02, fl. 1203, para cargo em confiança);

11) diretor de departamento de assistência social (fl. 1209, há projeto de lei para tornar função de confiança);

12) diretor de departamento de cultura (fl. 1209, há projeto de lei para torna função de confiança);

13) engenheiro civil (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 774/02, fl. 1203, para cargo de provimento efetivo).

Houve contestação (fls. 1158/1166). Houve realização de audiência de instrução em 02.02.2023 (fls. 1212/1213). Houve oferecimento de memoriais.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Analisemos a matéria. Nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal, “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Na sequência, o artigo 37, V da Constituição Federal dispõe que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUDOS
FORO DE AGUDOS
1ª VARA JUDICIAL
RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 37, I, II e V da Constituição, fixou a **Tese 1010** em repercussão geral nos seguintes termos: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Como se nota, há especial controvérsia a respeito da constitucionalidade dos seguintes cargos:

- 3) assessor de agricultura;
- 4) assessor de educação;
- 6) assessor de obras e serviços públicos;
- 7) assessor de transportes públicos;
- 9) assessor técnico administrativo;

Em relação aos cargos A) assessor contábil, B) assessor de meio ambiente, C) assessor do fundo social de solidariedade, D) diretor de escola e E) engenheiro civil, houve **Lei Complementar Municipal nº 774/02, fl. 1203**, que extinguiu os 3 primeiros, tornou função de confiança o quarto cargo e tornou de provimento efetivo o quinto cargo, de modo que o Município de Paulistânia/SP reconheceu a procedência do pedido autoral, devendo ser homologado nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil.

Quanto aos cargos de A) assessor de agricultura, B) assessor de educação, C) assessor de obras e serviços públicos e D) assessor de transportes públicos, criados pela Lei Complementar Municipal nº 563/2017 (fl. 1231), o douto representante do Ministério

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUDOS

FORO DE AGUDOS

1ª VARA JUDICIAL

RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Público ofereceu memorial reconhecendo que tais cargos devem ser considerados constitucionais, pois têm eles atributos de assessoramento (fl. 1233), nos termos descritos na referida lei.

Quanto ao cargo de assessor técnico administrativo, o parecer ministerial foi pela inconstitucionalidade (fl. 1235), criado pela Lei Complementar nº 327/2009, apontando que a descrição de suas atribuições é absolutamente genérica, não havendo indicativo de que se trata de cargo de direção, chefia ou assessoramento.

No caso dos autos, o bem lançado memorial do doutor representante do Ministério Público deve ser acolhido por este juízo. Quanto aos cargos de assessor de agricultura, de educação, de obras e serviços públicos e de transportes públicos (criados pela Lei Complementar Municipal nº 563/2017 (fl. 1231), deve-se reconhecer que a sua lei de criação atendeu suficientemente a norma constitucional do artigo 37 da Constituição Federal e o Tema 1010/STF, pois há comprovação suficiente de que efetivamente exercem atividade de assessoramento dos secretários de cada pasta. Nesse ponto, deve-se fazer relevância e deferência à escolha política do legislador municipal, especialmente quando tal escolha não revela manifesta desconformidade com o ordenamento jurídico. Nesse sentido, no ponto, a referida lei complementar é plenamente CONSTITUCIONAL.

Quanto ao cargo de assessor técnico administrativo (criado pela Lei Complementar nº 327/2009), também se deve acompanhar o parecer ministerial quanto à inconstitucionalidade da lei de criação por inequívoca antinomia com o artigo 37, II e V da Constituição Federal e os vetores hermenêuticos do Tema 1010/STF, pois as atribuições efetivamente são genéricas e não se adequam minimamente ao requisito da atuação como assessor. Desse modo, deve-se declarar a sua inconstitucionalidade incidental, de modo a deferir o pedido principal para determinar a imediata exoneração do seu ocupante e a extinção definitiva do referido cargo.

Quanto aos cargos de 1) agente de endemias, 2) diretor de departamento de assistência social e 3) diretor de departamento de cultura, houve de projeto de lei de 01.02.2023 (fls. 1210/1211) para tornar o primeiro em cargo de provimento efetivo e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUDOS
FORO DE AGUDOS
1ª VARA JUDICIAL
RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

segundo e terceiro em função de confiança, o que revela a cooperação da administração de Paulistânia/SP para o saneamento dos vícios originários, o que é medida que demonstra a boa-fé dos administradores, conduta esta que é digna de elogio e veneração. Todavia, não há notícia nos autos de que o projeto tenha sido aprovado e esteja em vigor. Assim, quanto a esses cargos, a ação deve ser julgada procedente para determinar a imediata exoneração de seus ocupantes até que o projeto de lei complementar nº 1.332/2023 seja aprovado e tenha vigência, salvo se tal providência já tiver sido adotada pela administração.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Paulistânia/SP, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I e III, a do Código de Processo Civil, para:

A) **HOMOLOGAR** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação pela parte ré Município de Paulistânia/SP em razão da extinção pela Lei Complementar nº 774/02 (fl. 1203) dos cargos de A.1) assessor contábil; A.2) assessor de meio ambiente; A.3) assessor do fundo social de solidariedade; e pela alteração de natureza do cargo de A.4) diretor de escola para função de confiança; A.5) engenheiro civil para cargo de provimento efetivo;

B) **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação em face dos cargos de B.1) assessor de agricultura, B.2) assessor de educação, B.3) assessor de obras e serviços públicos e B.4) assessor de transportes públicos, mantendo-se a sua disciplina legal nos termos da legislação municipal;

C) **JULGAR PROCEDENTE** a ação em face do cargo C.1) assessor técnico administrativo, **para determinar a imediata exoneração do seu ocupante e a sua definitiva e permanente extinção;**

D) **JULGAR PROCEDENTE** a ação em face dos cargos D.1) agente de endemias, D.2) diretor de departamento de assistência social e D.3) diretor de departamento de cultura para determinar a imediata exoneração de seus ocupantes, vedada novo provimento, até que o Projeto de Lei Complementar nº 1.332/23 (fls. 1210/1211) seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUDOS
FORO DE AGUDOS
1ª VARA JUDICIAL
RUA PAULO NELLI, 276, Agudos - SP - CEP 17120-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aprovado e entre em vigor, salvo se já houver ocorrido a sua aprovação e vigência, a partir de quando os cargos deverão ser regidos nos seus termos na redação originária, de modo que o primeiro cargo passe a ser de provimento efetivo e os outros dois passem a ser de função de confiança.

Nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 7.347/85, a presente sentença tem **EFICÁCIA IMEDIATA**, devendo a parte ré cumprir fielmente, sob pena de **MULTA DIÁRIA** de R\$ 10.000,00 (até o montante de R\$ 100.000,00), sujeito à penhora via SisbaJud do tesouro municipal.

Sem custas, despesas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Agudos, 28 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**